SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998136 - RJ (2021/0297757-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
		NICOLE MAIA PAMPLONA CÔRTE REAL - RJ227207

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA GARANTIA. ART. 9º, § 7º, DA LEI 6.830/1980, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.689/2003. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 7º do art. 9º da Lei 6.830/1980 (com redação dada pela Lei 14.689/2023), a fiança bancária e o seguro-garantia somente serão liquidados após o trânsito em julgado da decisão de mérito desfavorável ao contribuinte, sendo vedada sua liquidação antecipada. Por ser norma de caráter processual, possui aplicação imediata nos processos em curso. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA43503842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/09/2024 18:00:49
Código de Controle do Documento: 178077fb-4acd-4364-b369-112d9b02a6d7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998136 - RJ (2021/0297757-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	RONALDO REDENSCHI - RJ094238 GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693 JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528 ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879 NICOLE MAIA PAMPLONA CÔRTE REAL - RJ227207

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA GARANTIA. ART. 9º, § 7º, DA LEI 6.830/1980, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.689/2003. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 7º do art. 9º da Lei 6.830/1980 (com redação dada pela Lei 14.689/2023), a fiança bancária e o seguro-garantia somente serão liquidados após o trânsito em julgado da decisão de mérito desfavorável ao contribuinte, sendo vedada sua liquidação antecipada. Por ser norma de caráter processual, possui aplicação imediata nos processos em curso. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que não conheceu do seu recurso especial, com amparo na Súmula 283/STF, porquanto não impugnado fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, qual seja, "a liquidação antecipada da garantia ofertada nos autos implicaria prejuízo ao contribuinte, decorrente dos custos referentes ao que afiançou perante a instituição financeira" (fl. 245).

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice processual, pois a alegação de que o princípio da menor onerosidade deve ceder ao da efetividade

Documento eletrônico VDA43503839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/09/2024 18:00:49
Código de Controle do Documento: c9cf4cc1-3f71-48e7-8a2f-8443cfe7ba49

serviu como impugnação específica ao fundamento tido por não atacado.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação ao recurso apresentada às fls. 254-259.

Devidamente intimadas sobre a entrada em vigor da Lei 14.689/2023 e sua eventual implicação no desfecho da causa, apenas a parte ora agravada manifestou-se nos autos (fls. 279-281).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O agravo interno é cabível contra a decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao Órgão Colegiado. O instituto do referido recurso está regulamentado pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, que assim versa:

> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
> § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
> § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

I. Inaplicabilidade da Súmula 283/STF

Quanto ao conhecimento do recurso especial, a decisão agravada entendeu que não houve impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido de que "a liquidação antecipada da garantia ofertada nos autos implicaria prejuízo ao contribuinte". Todavia, como bem colocado pela ora agravante, o argumento exposto no recurso especial quanto à prevalência do princípio da efetividade da

Documento eletrônico VDA43503839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/09/2024 18:00:49
Código de Controle do Documento: c9cf4cc1-3f71-48e7-8a2f-8443cfe7ba49

execução sobre o da menor onerosidade serviu como impugnação específica ao fundamento tido por não atacado. Sendo assim, afasto a aplicação do óbice contido na Súmula 283/STF.

Ultrapassada a barreira do conhecimento, passo à análise do mérito.

II. Do mérito recursal

A controvérsia dos autos diz respeito à (im)possibilidade de liquidação antecipada da garantia ofertada nos autos da execução fiscal (carta de fiança bancária).

Não desconheço os inúmeros julgados desta Corte Superior de Justiça em casos análogos, reconhecendo a possibilidade de liquidação imediata da garantia ofertada em juízo. A propósito: AgInt no REsp n. 2.028.478/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; e AgInt no REsp n. 2.022.294/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.

Contudo, a nova redação do § 7º do art. 9º da Lei 6.830/1980, introduzida pela Lei 14.689/2023, condicionou a liquidação da fiança bancária e do seguro garantia ao trânsito em julgado da decisão de mérito desfavorável ao contribuinte.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

> Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
> [...]
> II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
> [...]
> § 7º As garantias apresentadas na forma do inciso II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada.

Dessa forma, à luz do direito intertemporal, que preconiza a aplicação imediata das normas de caráter processual, é inviável o acolhimento das alegações

Documento eletrônico VDA43503839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/09/2024 18:00:49
Código de Controle do Documento: c9cf4cc1-3f71-48e7-8a2f-8443cfe7ba49

deduzidas no recurso especial quanto à possibilidade de liquidação da carta de fiança no curso da execução fiscal. Esse foi o entendimento adotado, recentemente, por ambas as Turmas de Direito Público desta Corte, assim ementados:

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA. SINISTRO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. LEI N. 14.689/2023. PERDA DE OBJETO.
> I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que vedou a liquidação do seguro garantia da execução fiscal antes do trânsito em julgado da ação de embargos à execução fiscal.
> II - Após o julgamento monocrático do recurso especial interposto, houve a superveniência de alteração legislativa relevante ao deslinde da controvérsia, consistente na publicação da Lei n. 14.689, de 22 de dezembro de 2023, que incluiu o § 7º no art. 9º da Lei n. 6.830/1980, disciplinando especificamente a matéria controvertida.
> III - O cenário jurídico que embasou o provimento jurisdicional dado ao recurso da Fazenda Nacional não mais subsiste em decorrência de vedação legal expressa da liquidação antecipada da garantia. Nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, houve perda superveniente do objeto recursal.
> IV - Agravo interno provido, para julgar prejudicado o recurso por perda de objeto (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.072.196/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE.
> 1. A exegese do art. 32, § 2º, da LEF revela carecer de finalidade o ato judicial que intima a seguradora a realizar o pagamento da indenização do seguro garantia judicial antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença desfavorável ao devedor.
> 2. "As garantias apresentadas na forma do II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado da decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada" (art. 9º, § 7º, da L EF, introduzido pela Lei n. 14.689/2023).
> 3. Cuidando-se de regra processual, o último dispositivo indicado tem imediata aplicação aos processos em tramitação.
> 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.310.912/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 12/4/2024).

Documento eletrônico VDA43503839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/09/2024 18:00:49
Código de Controle do Documento: c9cf4cc1-3f71-48e7-8a2f-8443cfe7ba49

No mesmo sentido: REsp n. 2.127.867/RJ, Ministra Regina Helena, DJe de 12/3/2024; REsp n. 2.119.806/RJ, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12/3/2024; e AgInt no AREsp n. 2.409.808/RJ, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 1º/3/2024.

Assim, em nova análise dos autos, constato que o Tribunal Regional negou provimento ao agravo interno, por entender inviável a liquidação da garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 50-51). Por estar em conformidade com a atual redação do § 7º do art. 9º da Lei 6.830/1980, o acórdão recorrido não merece reparos.

Dessa forma, mantenho, por fundamento diverso, o não conhecimento do recurso especial em razão da perda superveniente do interesse recursal, decorrente da entrada em vigor de legislação processual, cuja aplicação é imediata aos processos em curso, dispondo em sentido contrário à pretensão recursal.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA43503839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/09/2024 18:00:49
Código de Controle do Documento: c9cf4cc1-3f71-48e7-8a2f-8443cfe7ba49

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no
Número Registro: 2021/0297757-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.998.136 / RJ**

Números Origem: 0013404-32.2012.4.02.5101 00134043220124025101 0027259-78.2012.4.02.5101
00272597820124025101 0526452-35.2011.4.02.5101
5004763-63.2020.4.02.0000 50047636320204020000
5004763632020402000005264523520114025101

PAUTA: 16/04/2024 JULGADO: 16/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
		NICOLE MAIA PAMPLONA CÔRTE REAL - RJ227207

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
		NICOLE MAIA PAMPLONA CÔRTE REAL - RJ227207

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA41074410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/04/2024 17:35:10
Código de Controle do Documento: 69FCC35D-91D4-4624-A53D-62144009F1B9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no
Número Registro: 2021/0297757-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.998.136 / RJ**

Números Origem: 00134043220124025101 00272597820124025101 05264523520114025101
50047636320204020000 5004763632020402000005264523520114025101

PAUTA: 17/09/2024 JULGADO: 17/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
		NICOLE MAIA PAMPLONA CÔRTE REAL - RJ227207

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
		NICOLE MAIA PAMPLONA CÔRTE REAL - RJ227207

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43479894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/09/2024 15:58:00
Código de Controle do Documento: C88B067E-3544-4A55-AD13-2F62FEE9CBD5